



Orientação Farmacêutica Análises Clínicas: Não verificada a Licença Sanitária

Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado

Nesta data, o(a) profissional acima mencionado(a), foi orientado(a) sobre a legislação que abaixo segue, tendo em vista que no ato da inspeção fiscal não foi verificada a Licença Sanitária, documento obrigatório conforme as normas vigentes.

O(a) profissional foi orientado(a) que conforme a legislação vigente é obrigatório que o serviço que executa Exames de Análises Clínicas possua licenciamento sanitário para seu funcionamento. Sendo assim, faz-se necessário providenciar a devida licença junto ao órgão sanitário competente.

Aproveite as capacitações e atualizações online disponibilizadas no formato EAD pelo CRF-SP. Acesse a Academia Virtual de Farmácia: http://ensino.crfsp.org.br/moodle/

O(A) profissional foi orientado(a) sobre a legislação abaixo:

Resolução CFF nº 296, de 25 de julho de 1996 - Normatiza o exercício das análises clínicas pelo farmacêutico bioquímico.

RDC nº 786, de 5 de maio de 2023 - Dispõe sobre os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC) e dá outras providências.

- Art. 28. O Serviço que executa EAC deve possuir alvará de licenciamento ou equivalente, expedido pelo órgão sanitário competente, indicando as atividades relacionadas ao EAC.
- § 1º O EAS que mantiver Serviço Tipo I, Serviço Tipo II ou Serviço Tipo III deve cadastrar as atividades relacionadas ao EAC em seu licenciamento e cumprir com o disposto nesta Resolução para o Tipo de Serviço.
- § 2º Por ocasião do licenciamento do Serviço Tipo II deve ser informado o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Serviço tipo III ao qual encontra-se vinculado.

Portaria CVS nº 13, de 04 de novembro de 2005 - Aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

Anexo

TÍTULO IV

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS, PATOLOGIA CLÍNICA, POSTOS DE COLETA E CONGÊNERES DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

- 4 <u>Os Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Postos de Coleta Descentralizados e Congêneres</u> (<u>Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos</u>) somente poderão funcionar mediante licença de <u>funcionamento, expedida pelos órgãos sanitários competentes de suas jurisdições</u>.
- 4.1 Aos estabelecimentos de saúde sob responsabilidade médica, de natureza ambulatorial, que possuam Unidades de Laboratórios Clínicos que se enquadrem nos termos do definido no sub-item Unidades de Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, deverão ser concedidas licenças de funcionamento como ambulatórios, assim como as licenças específicas para as Unidades de Laboratórios Clínicos, após a verificação do cumprimento das disposições e normas legais aplicáveis, em especial as contidas nesta Portaria.

4.2 - Aos Centros de Diagnoses, que prestem serviços que envolvam a utilização de radiação ionizante e/ou que contem com Unidades de Laboratórios Clínicos, deverão ser concedidas licenças de funcionamento como ambulatórios, assim como licenças específicas para funcionamento de equipamentos emissores de radiação ionizante e/ou para as Unidades de Laboratórios Clínicos, após a verificação do cumprimento das disposições legais em vigor, em especial as contidas nesta norma.

Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022 - Código de Ética - Seção I

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma (responsabilidade) solidária, na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão.

Parágrafo único - O farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida da culpabilidade dele.

- Art. 8º A profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e sem fins meramente mercantilistas.
- Art. 9º O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.
- Art. 10 Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.
- Art. 12 É direito do farmacêutico:
- VI ter acesso a todas as informações técnicas e ferramentas tecnológicas existentes, relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão, relativas ao período em que esteve no desempenho de suas atribuições;
- Art. 15 Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:
- III exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;
- Art. 18 É proibido a todos os inscritos no CRF:
- XVI exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária;

XVIII - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência;

O (A) profissional se compromete a regularizar a situaçã ocorrer.	o e adotar providências para que a irregularidade não volte a
Farmacêutico (a) orientado (a)	Farmacêutico (a) Fiscal do CRF-SP